



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece o fornecimento gratuito de acesso à internet para residências com crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas e para cidadãos de baixa renda participantes do Bolsa Família, auxílio emergencial e outros programas sociais vinculados ao Cadastro Único do Governo Federal. Inclui mecanismos de compensação para as empresas de telecomunicações por meio de abatimentos em contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) e ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Fica estabelecido o fornecimento gratuito de acesso à internet para:

I. Todas as residências onde haja crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas;

II. Cidadãos de baixa renda beneficiários do Bolsa Família, do auxílio emergencial e de outros programas sociais que utilizem o Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 2º: As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações serão responsáveis pelo fornecimento do acesso à internet, conforme especificado no Art. 1º, sem custo adicional para os beneficiários.

Art. 3º: Os custos incorridos pelas empresas de telecomunicações para o fornecimento gratuito de acesso à internet poderão ser compensados

Apresentação: 06/06/2024 17:12:50.580 - Mesa

PL n.2240/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 06/06/2024 17:12:50.580 - Mesa

PL n.2240/2024

mediante abatimentos nas obrigações financeiras devidas:

- I. Ao Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust);
- II. Ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

Art. 4º: O abatimento mencionado no Art. 3º será regulamentado pelo Poder Executivo, que estabelecerá:

- I. Os critérios e procedimentos para a aplicação do abatimento;
- II. As garantias de que a compensação não prejudicará a arrecadação destinada aos fundos mencionados, assegurando a manutenção de sua finalidade.

Art. 5º: A verificação da elegibilidade para o benefício de acesso gratuito à internet será realizada por meio de:

- I. Confirmação de matrícula em escola pública, para crianças e adolescentes;
- II. Comprovação de status de beneficiário de programas sociais, através de documentação oficial emitida pelos órgãos competentes.

Art. 6º: O Ministério das Comunicações será responsável pela fiscalização e implementação desta lei, garantindo que as empresas de telecomunicações cumpram com suas obrigações de fornecimento gratuito de acesso à internet e de correta aplicação das compensações financeiras.

Art. 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo primordial garantir o acesso gratuito à internet para duas populações vulneráveis: crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas e cidadãos de baixa renda beneficiários de programas sociais como o Bolsa Família e o auxílio emergencial, entre outros vinculados ao Cadastro Único do Governo Federal. A medida se fundamenta na compreensão de que o acesso à internet é essencial para a educação, a inclusão social e a igualdade de oportunidades na sociedade contemporânea.

A internet se tornou uma ferramenta essencial para a educação moderna, oferecendo recursos educacionais, acesso a informações e plataformas de aprendizagem que são cruciais para o desenvolvimento acadêmico e pessoal dos jovens. Além disso, no contexto de emergências nacionais, como a pandemia de COVID-19, a educação online passou a ser uma necessidade básica, e não um luxo. Para os adultos e famílias beneficiárias de programas sociais, a internet proporciona acesso a serviços essenciais, oportunidades de trabalho remoto, além de permitir a comunicação e a realização de atividades cotidianas que requerem conectividade digital.

Reconhecendo o impacto financeiro que a gratuidade do serviço pode representar para as empresas de telecomunicações, este projeto também propõe um mecanismo de compensação. As empresas poderão abater os custos incorridos com o fornecimento gratuito de internet dos valores devidos ao Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) e às taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel). Este modelo de compensação visa manter a viabilidade econômica do serviço, assegurando que as empresas não sejam desproporcionalmente oneradas, enquanto cumprem um importante papel social.

A implementação deste projeto de lei é uma medida que promove justiça social e econômica, permitindo que famílias e indivíduos em situações vulneráveis se beneficiem das vantagens que a conectividade digital oferece. Isso é particularmente relevante em comunidades de baixa renda, onde o acesso à tecnologia ainda é um grande desafio. Ao garantir o acesso universal à internet, estamos nivelando o campo de atuação para todos os cidadãos, especialmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

para aqueles que dependem mais fortemente do suporte do governo para sua subsistência e desenvolvimento.

Este projeto de lei não só atende a uma necessidade urgente de modernização da infraestrutura social em termos de conectividade digital mas também reforça o compromisso do governo com os princípios de equidade e inclusão. Ao assegurar acesso gratuito à internet para grupos vulneráveis, estamos promovendo um ambiente mais justo e propício para o desenvolvimento educacional, social e econômico de toda a sociedade.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 06/06/2024 17:12:50.580 - Mesa

PL n.2240/2024



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244373320200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

